

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretor:
SALOMÃO DA SILVA MATTOZ

ANO XXXIII

Florianópolis, 31 de dezembro de 1966

NÚMERO 8.206

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 3.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Transmissões de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos

O Governador do Estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º — O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide sobre:

I — a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- sucessão legítima ou testamentária, inclusive instituição e substituição de fideicomisso;
- compra e venda pura ou condicional;
- doação;
- ação em pagamento;
- arrematação;
- adjudicação;
- partilha prevista no art. 1.776 do Código Civil;
- sentença declaratória de usucapião;
- mandado em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e vendas;
- outros quaisquer atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição, na forma da lei.

II — A transmissão do domínio útil, por ato entre vivos ou por causa de morte;

III — A instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do nu proprietário, ressalvado o disposto no item VI, do art. 4º;

IV — a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos itens I e II;

V — a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI — a incorporação de bens e direitos a que se refere este artigo ao patrimônio de pessoa jurídica e a sua desincorporação, ressalvado o disposto nos itens II e III, do art. 4º.

Parágrafo único — Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos, quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 2º — Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto:

I — o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 3º — O imposto é devido quanto os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Estado, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Da não incidência

Art. 4º — O imposto não incide sobre:

I — a transmissão dos bens e direitos referidos nesta lei ao patrimônio;

- da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias;
- de partidos políticos e de templos de qualquer culto;
- de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais

II — a incorporação dos bens e direitos referidos nesta lei ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito, ressalvado o disposto no artigo anterior;

III — a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do item anterior, quando reverterem aos primitivos alienantes;

IV — a transmissão decorrente da incorporação ou fusão de uma por outra ou com outra pessoa jurídica, em cujo patrimônio se incluem os bens e direitos referidos nesta lei;

V — a transmissão do domínio direto e da nu-propriedade;

VI — a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VII — a cessão prevista no item IV do artigo 1º, quando o cessante for qualquer das entidades referidas no item I deste artigo.

Parágrafo único — O disposto na letra c, do item I deste artigo condiciona-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:

a) não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem, integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 5º — O disposto no item II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tem como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos nessa data.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo

Art. 6º — A base de cálculo do imposto é, em geral o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º — Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória, na forma regulamentar.

§ 2º — O valor estabelecido na forma deste artigo prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.

Art. 7º — Nos casos abaixo especificados, a base é:

I — na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da avaliação do inventário ou de arrolamento;

II — na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago se este for maior;

III — na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial;

IV — na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

V — na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.

Art. 8º — A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

§ 1º — Na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, a alíquota aplicável é a vigente no momento da liquidação do imposto.

§ 2º — O nu-proprietário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com o alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso.

Art. 9º — A alíquota estabelecida no artigo anterior poderá ser modificada pelo Chefe do Poder Executivo para atender ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 18.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte

Art. 10 — Contribuinte do imposto é:

- em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- no caso de item IV do artigo 1º, o cedente;
- na permuta cada um dos permutantes.

CAPÍTULO V

Do Pagamento

Art. 11 — O imposto é recolhido no tempo e na forma que o regulamento dispuser, observadas as disposições da lei civil, no que forem aplicáveis.

Art. 12 — O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 13 — Quando for praticado qualquer ato sem o pagamento do imposto, ou quando deixar de ser iniciado processo judicial em que se deva ser apurado o imposto a ser pago, fica o infrator sujeito a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art. 14 — As autoridades judiciárias e os serventários da justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Estado, nos casos em que a isso estão obrigados, ficam sujeitos a multa correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o imposto devido, no mínimo de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 15 — Os escritórios que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente ficarão sujeitos à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o imposto calculado, no mínimo de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 16 — O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.

Art. 17 — A omissão ou inexatidão de declaração relativa e elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de importância igual ao triplo do imposto sonegado, ou cuja sonegação tenha sido tentada.

Parágrafo único — Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que interveja no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar da inexatidão ou omissão praticadas, entre elas correspondidas os serventários ou funcionários que expedirem as guias.

CAPÍTULO VII

Da Restituição

Art. 18 — O imposto legalmente cobrado só será restituído:

I — quando não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

II — quando for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

III — quando for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV — quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único — Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, mas não se restitui o imposto pago.

Art. 19 — O instrumento de compromisso de compra e venda de terreno ou de parte ideal deste, bem como de cessão dos respectivos direitos cumulado com o de construção, por empreitada de labor e materiais, deve ser exibido à Fazenda, antes de iniciada a obra contratada.

Parágrafo único — Na falta de formalidade prevista neste artigo, a base para cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção, no estado em que se encontrar, no momento do pagamento do tributo.

Art. 20 — O Poder Executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 21 — É revogada a partir da data em que entrar em vigor o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 18, toda a legislação anterior relativa ao imposto sobre a transmissão de propriedade "inter-vivos" ou causa mortis.

Art. 22 — Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967.

A Secretária de Estado dos Negócios da Fazenda assim a faça executar. Palácio do Governo, em Florianópolis, 26 de dezembro de 1966.

IVO SILVEIRA

João José de Cupertino Medeiros

Lourenço Faoro

Norberto Ulysséa Ungaretti

Galileu Craveiro de Amorim

Paulo Gonçalves Weber Vieira da Rosa

Luis Gabriel

Antônio Muniz de Aragão

João Paulo Rodrigues

Serafim Ennos Bertaso

Hamilton José Hildebrand.

Publicada a presente lei, na Secretaria do Estado dos Negócios do Interior e Justiça, no 31 dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Antonieta e Medeiros Vieira, Diretor.

DEPARTAMENTOS AUTÔNOMOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA — (IPESC)

Térmo de convênio celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC) e a Prefeitura Municipal de Pícaras, pela forma abaixo:

Pelo presente instrumento, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, autarquia de previdência e assistência social, com sede nesta Capital, denominado, a seguir, simplesmente IPESC, representado por seu presidente em exercício dr. Bernardo Berka, e a Prefeitura de Pícaras, denominada da neste contrato simplesmente

Prefeitura, representada por seu Prefeito Emanuel Pinto, devidamente autorizado pela Lei Municipal n. 35, de 3-11-66, resolvem firmar o presente convênio, de conformidade com as cláusulas que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA — O IPESC se compromete:

a) aplicar aos servidores da Prefeitura, inscritos na conformidade do presente convênio, as disposições da lei estadual n. 3.138, de 11 de dezembro de 1962 e do decreto GE—30-01-64/1.285 no que lhes

couber;

b) realizar o pagamento dos benefícios previstos em seu regulamento, satisfeitos as formalidades nela consignadas e;

c) prestar serviços assistenciais condicionados as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras da instituição.

CLAUSULA SEGUNDA — A Prefeitura se obriga a:

a) inscrever obrigatoriamente no IPESC todos os seus servidores que, na data da inscrição, não tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade;

b) inscrever facultativamente o Prefeito e os Vereadores no IPESC, desde que não tenham idade superior a cinquenta anos, sejam julgados aptos em exame médico e fiquem sujeitos ao período de carência de 12 meses;

c) recolher ao IPESC, dentro dos cinco primeiros dias úteis do mês seguinte ao vencido os duodécimos da Quota de Previdência, a que ficar sujeita, nos termos do Decreto n. GE—30-01-64/1.285;

d) efetuar compulsoriamente, nas folhas de pagamento do pessoal do município, o lançamento das contribuições dos associados, bem como o desconto das prestações de serviços, comunicadas pelo IPESC, processando o respectivo recolhimento nos quinze dias seguintes à realização dos pagamentos, à tesouraria do Instituto, à Exatoria Estadual ou ao Estabelecimento de Crédito que o IPESC indicar;

e) concorrer com a Quota de Previdência relativa aos contribuintes do Montepio que já perderam a qualidade de servidores municipais e continuaram a ser associados;

f) pagar juros de 1% ao mês sobre quantias devidas ao IPESC e não recolhidas em época própria;

qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

CLAUSULA TERCEIRA — Não se compreende como associado, para os fins deste convênio, com inscrição, portanto, vedada no IPESC, o pessoal de obras que, nessa qualidade, seja contribuinte obrigatório de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões.

CLAUSULA QUARTA — A Prefeitura não poderá receber a quota do imposto a que alude o artigo 20 da Constituição Federal sem que prove a inexistência de débito para com o IPESC — (§ 3º do art. 4º, do Decreto N. GE—30-01-64/1.285).

CLAUSULA QUINTA — Na falta de recolhimento aos cofres do IPESC durante seis meses, contados da primeira prestação mensal vencida, da importância das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei estadual n. 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e pelo Decreto n. GE—30-01-64/1.285, cessando para o IPESC toda e qualquer responsabilidade.

CLAUSULA SEXTA — Ficará fazendo parte integrante deste convênio as demais disposições constantes da lei estadual n. 3.138, e do Decreto n. GE—1.285, respectivamente de 11 de dezembro de 1962 e 30 de janeiro de 1964, no que couber.

E, por assim se acharem justos e conveniados assinam o presente contrato, em 5 vias.

Florianópolis, 7 de dezembro de 1966.

Bernardo Berka, p/ presidente.

Emanuel Pinto, prefeito.
Testemunhas: (Duas ilegíveis).

SECRETARIAS DE ESTADO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA DIVISÃO ESPECIALIZADA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Edital n. 62/67

Nos termos da lei n. 802 de 1º.12.52 e decreto n. 442, de 25.8.53, convido a todos os interessados para se manifestarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, acerca do pedido feito pela Empresa "Oeste Catarinense Ltda; para modificação do itinerário em sua linha Dionísio Cerqueira — Chapecó, no trecho entre Nova Erechim e Chapecó, passando a trafegar por Itaberaba. Após o referido prazo e não surgindo objeções justificadas, será autorizada a modificação solicitada.

Florianópolis, 26 de dezembro de 1966.

Nagib Jabôr, diretor da divisão

especializada de transportes coletivos.

Edital n. 61/67

Nos termos da lei n. 802 de 1º.12.52 e decreto n. 442, de 25.8.53, convido a todos os interessados para se manifestarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, acerca do pedido feito pela Empresa Auto-Viação Urubici Ltda; para alterar o horário em sua linha entre São Joaquim — Alfredo Wagner, em substituição ao que vem fazendo: Partidas de Alfredo Wagner, em vez de: 12,00 horas para às 9,00 horas.

Após o referido prazo e não surgindo objeções justificadas, será autorizada a modificação solicitada.

Florianópolis, 26 de dezembro de 1966.

Nagib Jabôr, diretor da divisão especializada de transportes coletivos.

CLUBE RECREATIVO 7 DE SETEMBRO

Edital de convocação

O presidente do Clube Recreativo 7 de Setembro, em obediência ao que determina o art. 16, convoca todos os seus associados para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 10 de janeiro do ano de 1967, em sua se-

de social às 20 horas com a seguinte

Ordem do dia

Eleição da nova diretoria; reformulação parcial do estatuto; assuntos gerais de interesse do Clube.

Florianópolis, 29 de dezembro de 1966.

Claodemar Mafra, presidente.

INDÚSTRIAS SÃO DOMINGOS S/A

Inscrição no cadastro geral de contribuintes, no Ministério da Fazenda sob n. 82.054.221

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1966
A T I V O

Disponível	
Caixa e bancos	4.941.611
Circulante	
Pineiros Paraná e Santa Catarina, dupl. a receber, almoxarifado, empréstimo lei n. 1.474, madeiras estoques serraria e laminadora construções e materiais diversos letras a receber, madeiras de lei, empréstimo comp. lei n. 4.242, obrigações do tesouro c/FIT, eletrobras sudene e devedores em contas correntes	449.874.091
Imobilizado	
Maquinários e pertencentes serraria e laminadora, veículos e semcventes, móveis e utensílios, rádio transmissão, banfeitórias laminadora e serraria, imóveis, maquinários e pertencentes oficina mecânica e bens c/reavaliação	194.118.605
Compensado	
Ações caucionadas e seguros contratados	40.300.006
	689.234.307

P A S S I V O

Inexigível	
Capital, fundo p/aumento de capital, fundo de reserva, fundo de depreciações, fundo p/devedores duvidosos, fundo de correção monetária e fundo indenização trabalhista e lucro à disposição da assembléia	365.618.279
Exigível	
Títulos a pagar, títulos descontados, ordenados e salários a pagar impostos a recolher letras descontadas, contratos de compra e credores em contas correntes	283.316.028
Compensado	
Caução da diretoria e seguros contratados	40.300.000
	689.234.307

Caçador, 30 de setembro de 1966.

Pedro Castelli, diretor.

Nelson A. Cervi, diretor.

Olívio Alberto Zanella, técnico em contabilidade reg. sob n. 3.604, no CRC_SC.

O presente balanço é cópia fiel do existente às fls. 492, a 494, do livro diário n. 2, registrado no cartório civil de Caçador, sob n. 648, livro 1 fls. 22, em 9.5.63.

DEMONSTRATIVO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

A C R E D I T O

Auferições da serraria e laminadora, lucro na venda de bens, reversão do fundo p. devedores duvidosos, estoque inventariado em 30.09.66, da Serraria e laminado	416.057.152
---	-------------

A D E B I T O

Despesas de produção, administrativas, conservação e manutenção, tributárias e financeiras da serraria e laminadora, reversão do estoque de 31.12.65, da serraria e laminadora, fundo de indenizações trabalhistas prejuízo na venda de bens, fundo p/devedores duvidosos, fundo de depreciação s/bens, e s/reavaliação, gratificação a empregados, gratificação a diretoria, fundo de reserva e lucro a disposição da assembléia	416.057.152
---	-------------

Caçador, 30 de setembro de 1966.

Pedro Castelli, diretor.

Nelson A. Cervi, diretor.

Olívio Alberto Zanella, técnico em contabilidade reg. sob n. 3.604, no CRC_SC.

O presente demonstrativo é cópia fiel da existente às fls. 494, do livro diário n. 2, registrado sob n. 648, livro 1, fls. 22, do Cartório Civil de Caçador.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Cumprindo as determinações legais e estatutárias, estamos apresentando a v. sas., o nosso relatório anual, apresentando o balanço geral desta sociedade acompanhado da demonstração da conta de lucros e perdas, encerrado em 30 de setembro de 1966, bem como o parecer do conselho fiscal, cujos documentos bem demonstram a situação econômica e financeira da sociedade.

Adiantamos que os referidos documentos se encontram a disposição dos srs. acionistas, na sede social, e estamos ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caçador 25 de outubro de 1966

Pedro Castelli, diretor.

Nelson A. Cervi, diretor.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do conselho fiscal da firma Indústrias São Domingos S/A, reunidos em sua sede social, a av. Barão do Rio Branco, 72, nesta cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, a fim de examinarem o balanço geral e o demonstrativo da

conta de lucros e perdas e demais documentos referentes ao balanço geral, bem como aos livros fiscais, relativos ao exercício encerrado em 30 de setembro de 1966, declaram ter encontrado tudo em ordem, razão porque são de parecer que tais contas e atos praticados pela diretoria no decorrer do exercício, sejam aprovados pelos srs. acionistas na assembleia geral ordinária, porque realmente demonstram clara e fielmente a real situação financeira e econômica da sociedade.

Caçador, 16 de outubro de 1966.

Amélio Luiz Busato.

Amélio Luiz Busato

José Cury

Roberto Eotvos

(6853)

COLAR — CONSTRUTORA LAR S/A

Assembléia geral extraordinária

Aos dezesseis dias do mês de junho de um mil novecentos e sessenta e seis, às 10 (dez) horas, devidamente convocados, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, na sede social à rua Padre Kolb, n. 679, nesta cidade de Joinville, a totalidade dos acionistas da Colar — Construtora Lar S.A., a fim de deliberarem sobre os assuntos da ordem do dia, assumindo a presidência dos trabalhos o dr. Cecílio do Rego Almeida, convidou a mim, Henrique do Rego Almeida, para secretário. Instalada a assembléia, determinou que fossem lidos os editais de convocação, publicados no jornal "A Notícia" nos dias 8, 9 e 10.6.1966 e no "Diário Oficial" em 8.6.1966, cujo teor é o seguinte: "Colar — Construtora Lar S.A., assembléia geral extraordinária: Convocação. Ficam convocados os senhores acionistas da COLAR — Construtora Lar S.A., para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social à rua Padre Kolb, n. 679, nesta cidade às 10 horas do dia 16 de junho de 1966, a fim de discutir sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição do diretor comercial; b) outros assuntos de interesse social. Joinville, 1º de junho de 1966. prosseguindo, o sr. presidente expôs aos demais a demissão do diretor comercial, sr. José Ferreira Soares, por não corresponder a confiança depositada pelos senhores acionistas. Continuando os trabalhos, o sr. presidente sugeriu que o cargo de diretor comercial ficasse vago, por julgar desnecessário no momento o seu preenchimento. Sugeriu ainda o sr. presidente, que fosse substituído o sr. José Ferreira Soares do cargo de membro efetivo do conselho fiscal, pelo sr. Ricardo da Costa de Moraes, brasileiro, casado, industrial. Submetida à votação, foi aprovada com abstenção dos legalmente impedidos. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada. Joinville, (SC) 16 de junho de 1966. (Ass.) Cecílio do Rego Almeida, presidente; Henrique do Rego Almeida, secretário. Acionistas: C. R. Almeida S.A., Engenharia e Construções, Cecílio do Rego Almeida, Henrique do Rego Almeida, Carlos do Rego Almeida, Adolfo Gluck, Gilson Hilbert, Celso de Souza Caron, Ruy Gonçalves Carravetta, Ludovico Darin, Pedro do Rego Almeida, Felix do Rego Almeida, Romildo Bertoldo Zeck e Hamilton Gomes do Rego. Confere com o original transcrito em livro próprio. Joinville, (SC) 16 de junho de 1966. Henrique do Rego Almeida, secretário.

N. 26.549 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial em sessão de hoje.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina em Florianópolis, 3 de novembro de 1966.

O Secretário Eduardo Nicolich.

A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado em Florianópolis, 3 de novembro de 1966.

Eduardo Nicolich, secretário.

(6046)

— 7 —

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina

FACULDADE DE ENGENHARIA DE JOINVILLE

Edital de convocação

1 — A Faculdade de Engenharia de Joinville, fará realizar nos dias 6 a 11 de fevereiro de 1967, o Concurso de Habilitação 1/67, para admissão ao Curso de Engenharia de Operação.

2 — As inscrições estão abertas das 13 às 18 horas na Secretaria da Faculdade, de 4 a 31 de janeiro de 1967.

3 — A Secretaria fica no Colégio Estadual - Celso Ramos à rua: Plácido Olímpio de Oliveira — Joinville — SC — Fone 2124.

4 — A Faculdade mantém os Cursos de Mecânica — Opção Máquinas e Motores e Eletricidade — Opção Eletrotécnica.

5 — A Faculdade oferece 50 vagas.

6 — Haverá provas de Português (Eliminatória), Matemática, Física, Química e Prova Gráfica de Desenho, obedecendo ao programa normal estabelecido, para todas as Escolas de Engenharia.

7 — A taxa de inscrição é de dez mil cruzeiros.

8 — A documentação necessária é a seguinte:

a) Requerimento ao Diretor (formulado pela Escola).

b) Prova de Conclusão do Curso Ginásial e Colegial ou equivalente, em duas vias.

c) Certidão de nascimento.

d) Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais.

e) Prova de estar quite com o serviço militar.

f) Carteira de identidade.

g) Atestado de idoneidade moral.

h) Atestado de sanidade física e mental.

i) Atestado de vacinação antivaricelosa.

j) Prova de pagamento da taxa de inscrição.

1) Duas fotografias 3 x 4.

9 — Toda documentação deverá ter firma reconhecida.

10 — No ato da inscrição bastarão os documentos "A, B e L", sendo chamado para matrícula o candidato deverá apresentar a documentação exigida dentro de 48 horas.

11 — A Faculdade de Engenharia de Joinville, realiza dois Concursos de Habilitação por ano em fevereiro e julho.

12 — A duração do Curso é de três anos, divididos em seis semestres letivos.

Joinville, novembro, 1966.

Eng. Edil Calomeno, diretor, em exercício.

(3x1 — 19)

(3—3)

AZEVEDO S. A. — COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:
 Em cumprimento as disposições legais e estatutárias, apresentamos à sua apreciação, o balanço geral e demonstração da conta lucros e perdas, encerrado em 30 de junho de 1966.
 Para quaisquer informações ou esclarecimentos, poderão os senhores acionistas dirigir-se a esta diretoria, a qual se coloca a disposição dos mesmos.
 Mafra, 30 de julho de 1966.

A DIRETORIA

BALANÇO GERAL, ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1966		
A T I V O		
Disponibilidades		
Caixa	5.522.109	
Depósitos bancários	10.554.230	16.076.339
Imobilizado		
Imóveis e edificações	3.766.837	
Móveis e utensílios	1.747.402	
Ferramentas e equipamentos	654.412	
Reavaliação do ativo	8.391.148	14.559.799
Realizável		
Imobilizações financeiras	181.900	
Títulos a receber	85.770.000	
Fundo de indenizações trabalhistas	221.649	
Almoxarifado	2.350.410	88.523.959
Compensação		
Ações caucionadas	100.000	
Bancos e cobrança	3.250.000	3.350.000
		122.510.097
P A S S I V O		
Não exigível		
Capital	102.000.000	
Fundos	3.605.884	105.605.884
Exigível		
Contas a pagar	296.487	
Contas correntes acionistas	13.116.977	
Contas correntes	140.749	13.554.213
Compensação		
Caução da diretoria	100.000	
Títulos em cobrança	3.250.000	3.350.000
		122.510.097

Mafra, 30 de junho de 1966.

Sebastião Luiz de Azevedo, diretor.
 Raimar Sternadt, técnico em contabilidade,
 reg. na DEC 972 — CRC, Santa Catarina,
 Inscrição n. 3.108.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

D É B I T O		C R É D I T O	
Provisão p. depreciações	404.034		
Reavaliação do ativo s/vendas	54.338.375		
Despesas administrativas	9.321.347		
Despesas legais	4.174.455		
Despesas c/transporte	50.139.100		
Frétes contratados	66.399.100		
Agências São Paulo — despesas	1.197.950		
Fundos	1.072.056		
Lucros em suspenso a disp. assembléia geral	6.074.984		
		119.662.641	
Receitas		1.542.942	
Agência São Paulo — receita		56.989.100	
Resultado venda de veículos		14.926.718	
Reversão depreciação veículos vendidos			
		193.121.401	193.121.401

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, e seus §§, da lei n. 3.470, de 28-11-58, declaramos que o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas, acima transcritos, foram escriturados às fls. 217 e 218, do livro Diário Copiativo n. 2, registrado no Cartório do Cível e Comércio de Mafra, no livro competente n. 9, sob n. 7.624, em 13-04-65.
 Mafra, 30 de junho de 1966.

Sebastião Luiz de Azevedo, diretor.
 Raimar Sternadt, técnico em contabilidade,
 reg. na DEC 972 — CRC, Santa Catarina,
 Inscrição n. 3.108.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo-assinados, membros efetivos do conselho fiscal da Azevedo S. A. — Comércio, Transportes e Representações, atendendo as disposições legais e estatutárias, efetuaram minucioso exame do balanço geral, conta de lucros e perdas e demais contas, e respectivos documentos relativos ao exercício financeiro encerrado em 30 de junho de 1966, declaram ter encontrado tudo na mais perfeita ordem e exatidão, razão pela qual, são de parecer sejam aprovados pela assembleia geral ordinária.

Mafra, 30 de junho de 1966

Carlos Schuster
 Antônio Nereu Procopiak
 Frederico Ervino Meyse

(3x1)

(5802)

(3x2)

COMPANHIA DE PESCA KRAUSE

Ata da assembléia geral extraordinária

Atendendo aos editais de convocação publicados no "Diário Oficial" do Estado, edições ns. 8.121/22 e 23, respectivamente dos dias 24, 25 e 26 de agosto de 1966 e no jornal local, "A Nação", edições ns. 483/84 e 85, dos dias 11, 12 e 13 de agosto de 1966, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, os acionistas da Cia. de Pesca Krause, em sua sede social, à rua Laguna, 28, em Itajaí, às 9 horas do dia 3 de setembro de 1966. Assumindo a presidência dos trabalhos, o sr. Eugênio Krause, depois de constatar "quorum" legal para deliberar, conforme faz certo o livro de presença dos acionistas, declarou instalada a presente assembléia, convidando a mim, Pedro Paulo de Aquino, pra servir de secretário. A seguir expôs o sr. presidente os fins da presente reunião, constantes dos editais acima referidos determinando que eu secretário, lesse uma proposta da diretoria, que é do seguinte teor: "Srs. acionistas: Evidentemente que, a diretoria da Cia. de Pesca Krause, fundamentada nos resultados obtidos com o envio de seus produtos ao exterior, como é natural, não poderia deixar de envidar todos os esforços, no sentido de conseguir uma ampliação de suas exportações, por entender que as mesmas atendem perfeitamente aos interesses sociais, e vêm ao encontro com as normas traçadas pelas autoridades governamentais. Para tanto, mister se faz, conseguir um reforço no capital de giro da sociedade, e isto, conseqüentemente, importaria em aumento do capital. Assim, propõe a diretoria aos srs. acionistas, seja autorizado a subscrição do aumento do capital social de Cr\$ 176.800.000 (cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil cruzeiros) para Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), a ser efetuado em moeda corrente ou bens que possam ser incorporados ao ativo imobilizado da Cia., mediante a emissão de 73.200 (setenta e três mil e duzentas) ações ordinárias ou comuns, iguais as já existentes, no valor nominal de Cr\$ um mil cruzeiros) cada uma, concedendo-se conforme estipula a lei o prazo de 30 (trinta) dias para os srs. acionistas usarem o direito de preferência na subscrição. Findo o mesmo fica, desde já a diretoria autorizada a receber subscrição de qualquer pessoa a seu critério. Itajaí, 10 de agosto de 1.900. A seguir, foi lido o parecer favorável do conselho fiscal, que está assim exarado. "Os membros efetivos do conselho fiscal da Cia. de Pesca Krause, apreciando a proposta da diretoria datada de 10 de agosto de 1.966, no que diz respeito a subscrição do aumento do capital social, de Cr\$ 176.800 (cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil cruzeiros) para Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), são de parecer que a mesma é oportuna e consulta os interesses da sociedade, devendo portanto, ser aprovada pela assembléia. Itajaí, 11 de agosto de 1.966. Assinado os membros: Guido Octávio Miranda, José Carlos Bauer e Francisco José Pfeilsticker". Foi dito então pelo sr. presidente, que estavam em discussão os documentos acima e como nenhum dos presentes, tivesse se manifestado a respeito, submetidos a votação foram os mesmos unanimemente aprovados, declarando o sr. presidente, que a diretoria estava devidamente credenciada a providenciar a subscrição do aumento do capital social, nos moldes da pro-

posta e que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir desta reunião a diretoria convocaria nova assembléia para tomar conhecimento do resultado da subscrição do aumento do capital social, quando os srs. acionistas terão oportunidade para homologar o capital efetivamente subscrito. Suspendendo a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente ata e reabertos os trabalhos, foi a mesma lida, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Itajaí, 3 de setembro de 1966. (Ass.) Eugênio Krause, diretor-presidente. Rodolfo Krause, diretor-gerente. Ralph Kaestner, G. Miranda Ltda. Guido Octávio Miranda, pp. Angelo P. Queiroz, pp. Herminia Seifert, pp. Matilde Breslauer, pp. Urbano Capalbo, Ralph Kaestner, Adolfo Boos, Pedro Paulo de Aquino, secretário. A presente é cópia fiel do original que acha exarado no livro de atas da Cia. de Pesca Krause. Pedro Paulo de Aquino, secretário. (5.541)

Reconheço verdadeira a firma de Pedro Paulo de Aquino e dou fé. Em test. J.C. da verdade. Itajaí 29 de setembro de 1966. Julio Cesar, 1º tabelião. Confere com o original, que me foi apresentado, do que dou fé. Itajaí, 29 de setembro de 1966. O tabelião, Julio Cesar. N. 26.184 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial, em sessão de hoje. Secretária da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 29 de setembro de 1966. O secretário, Eduardo Nicolich. A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado, em Florianópolis, 29 de setembro de 1966. Eduardo Nicolich, secretário. (5.541)

CERTIFICADOS EXTRAVIADOS

Declaro para os devidos fins, que foi extraviado na cidade de São Paulo S. P., a carteira nacional de habilitação n. 107.808, expedida em meu nome, pela D. V. T. P. de Florianópolis, fiando a mesma sem valor algum, já que nesta data, solicitei as autoridades competentes, a segunda via do citado documento. Maravilha, 19 de dezembro de 1966. Demétrio B^{ch}inski. (3x1) (6949) (3x2)

O abaixo assinado Roland Hinsching, declara pelo presente que foram extraviados os documentos e o certificado de propriedade de seu caminhão de marca Ford, ano de fabricação 1966, de motor n. LA81FP-21.386, de 8 cilindros de 161 HP, de cor verde olinda, adquirido de Cia. Auto Comercial Roesler emplacado em Benedito Novo no dia 21 de setembro de 1966. Benedito Novo, em 20 de dezembro de 1966. Roland Hinsching (3x1) (6984) (3-3)

Declaro para os devidos fins, que foi extraviado o certificado de propriedade n. 093.993, pertencente ao automóvel, marca Chevrolet, ano de fabricação 1950, cor verde claro, com 6 cilindros, 95 HP, motor n. HAD.1174410 e chassis 16.20014 e placa n. 8-24, de propriedade do sr. Jorge Cherm. Florianópolis, 28 de dezembro de 1966. Jorge Cherm. (3x1) (6966) (3-3)